



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

AUTORIZADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 94.250 DE 22.04.1987

RESOLUÇÃO 36/97

Dispõe sobre a Concessão de Ajuda de Custo Destinada à Participação de Docentes e Técnicos em Cursos de Pós-Graduação "Lato Sensu".

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, no uso de suas atribuições, de acordo com o Artigo 24 do Decreto Estadual nº 1.931/88 - Estatuto da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, de acordo com a Lei Estadual nº 4.793/88, publicada no D.O. de 27 de julho de 1988, considerando o disposto nos Artigos 64 a 67 da Lei 6.677/94 (Estatuto do Servidor Público Civil, Inciso I) e no Artigo 30 da Lei 4.793/88 (Estatuto do Magistério Público Superior do Estado da Bahia) e considerando a necessidade de apoio institucional à qualificação do corpo docente e técnico desta Universidade,

R E S O L V E:

Art. 1º - Regular a Ajuda de Custo destinada à participação de docentes e técnicos em cursos de pós-graduação, em nível de especialização "lato sensu", promovidos por outras instituições.

Art. 2º - A Ajuda de Custo destina-se, exclusivamente, a compensar as despesas relativas a transporte, hospedagem e alimentação do docente ou técnico que, no interesse do serviço e com autorização para afastamento, tiver que deslocar-se eventualmente da UESB para cursar pós-graduação "lato sensu" em outra instituição, ou de um Campus para outro.

Art. 3º - O valor da Ajuda de Custo será equivalente ao que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) estabelecer para bolsa de estudos em nível de especialização "lato sensu".

Art. 4º - O docente ou técnico deverá ter, no mínimo, 1(um) ano de efetivo exercício das suas funções na UESB e integrar, necessariamente, o quadro permanente de pessoal da instituição.

Parágrafo Único - A exigência do prazo mínimo de que trata o caput



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

AUTORIZADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 94.250 DE 22.04.1987

RESOLUÇÃO 36/97

(Continuação)

F1. 02

deste artigo deixará de existir, caso o curso seja oferecido pela próprio UESB, não havendo necessidade do afastamento do docente ou técnico.

Art. 5º - A concessão da Ajuda de Custo, neste nível, obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Quando se tratar de curso modular, a Ajuda de Custo será concedida nos períodos de realização do curso, mantida a correspondência de uma concessão para cada mês em que o módulo do curso estiver se realizando;
- b) Quando se tratar de curso não-modular (seriado), a Ajuda de Custo será concedida nos períodos de realização do curso, de 06(seis) até 12(doze) Bolsas;
- c) Quando exigido o trabalho final/monografia após a conclusão do último módulo do curso, será concedida, no mês de apresentação do mesmo, Ajuda de Custo Especial, correspondente a 50%(cinquenta por cento) do valor fixado para a bolsa de especialização da CAPES, destinada à elaboração e confecção do respectivo trabalho;
- d) Não será concedida qualquer Ajuda de Custo aos portadores de título de pós-graduação anteriormente obtido em nível superior ao pretendido (Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado).

Art. 6º - Ao final de cada trimestre (no caso dos cursos não-modulares ou módulo (no caso dos cursos modulares), o docente/técnico deverá encaminhar, à Gerência de Pesquisa e Pós-Graduação (GPPG), relatório original, firmado pelo Coordenador do Curso, informando a frequência e o desempenho acadêmico obtido nas disciplinas cursadas.

Art. 7º - Ao final de cada curso, o docente/técnico deverá encaminhar à GPPG uma cópia de documento comprobatório do título obtido no curso realizado.

Art. 8º - Constituir-se-ão motivos para o cancelamento da Ajuda de Custo:

- a) O não cumprimento do disposto no Artigo 6º;
- b) Abandono do curso;
- c) Reprovação por frequência em qualquer módulo ou disciplina, (exce-



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

AUTORIZADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 94.250 DE 22.04.1987

RESOLUÇÃO 36/97 (Continuação) Fl. 03

tuando-se os casos previstos em Lei);

d) Reprovação por rendimento em qualquer módulo ou disciplina, (excetuando-se os casos previstos em Lei).

Parágrafo Único - Sob qualquer justificativa, o cancelamento da Ajuda de Custo implicará impedimento de solicitar novamente esse benefício para outro curso, pelo período de 1(um) ano, após efetuado o ressarcimento, (excetuando-se os casos previstos em Lei).

Art. 9º - A não obtenção do título de especialista, quando ocorrer em razão da não apresentação do trabalho final/monografia em tempo hábil, implicará ressarcimento, à UESB, do total recebido como Ajuda de Custo, (excetuando-se os casos previstos em Lei).

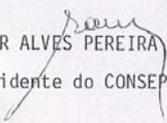
Art. 10 - A Ajuda de Custo concedida a docentes e técnicos restringe-se, especificamente, à missão de estudos, conforme disposto na Lei nº 6.677/94, não podendo, portanto, sob qualquer hipótese, ser caracterizada como salário, vencimento, remuneração ou complementação salarial, de qualquer natureza.

Art. 11 - No caso da Instituição Promotora do curso exigir o comparecimento do candidato ao local onde se realiza o processo de seleção, desde que comprovada tal exigência, caberá à UESB prover recursos financeiros, na forma de diárias e passagens, ao docente ou técnico que tenha efetuado a sua inscrição no respectivo curso.

Art. 12 - Os casos omissos nesta Resolução serão submetidos à análise e aprovação pelo CONSEPE.

Art. 13 - A presente Resolução entra em vigor a partir da data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as contidas nas Resoluções 16/91 e 01/93.

Vitória da Conquista, 30 de setembro de 1997.


WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO
Presidente do CONSEPE